



**FÓRUM DA  
SAÚDE DO CNJ**

**COMITÊ DA SAÚDE  
DO CEARÁ**

**RECOMENDAÇÃO nº 02/2017 DO COMITÊ EXECUTIVO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ,  
APROVADA NA REUNIÃO DO DIA 22.09.2017**

CONSIDERANDO serem fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como ser direito fundamental a inviolabilidade do direito à vida (art. 1º, incisos II e III, e art. 5º, caput, respectivamente da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 197, também da Constituição Federal, que estabelece serem “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.080/90, expressa estar incluída no SUS a “assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso II, da referida Lei Federal nº 8.080/90, prega a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso II, da mencionada lei federal, expressa ser atribuição comum dos entes públicos a “administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde”;

CONSIDERANDO a disciplina do Decreto nº 7.508/11, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, estabelecendo em seu art. 28 que:

*Art.28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:*

*I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;*

---

Contato: (85) 98529-2925/996545559 (Yury Trindade) – (85) 99689-0669 (Maria Andreína)

E-mail: [comiteexecutivosaude@tjce.jus.br](mailto:comiteexecutivosaude@tjce.jus.br)

Endereço para correspondência: Rua Armando Dall’Olio, nº 1710, Engº Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE – CEP: 60813-575

*II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;*

*III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e*

*IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.*

CONSIDERANDO o teor da Portaria MS/GM Nº 2.928/11, que dispõe sobre os §§ 1º e 2º do Art. 28 do Decreto nº 7.508/11, nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os §§ 1º e 2º do art. 28 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que versam sobre a possibilidade dos entes federativos ampliarem o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública a justifiquem, e a competência do Ministério da Saúde de estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.*

*Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, poderão ser aceitas documentações oriundas de serviços privados de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), desde que respeitadas as regulamentações dos Componentes da Assistência Farmacêutica definidas pelo SUS e as pactuações realizadas nas Comissões Intergestores Tripartite (CIT) e Bipartite (CIB)*

CONSIDERANDO que as demandas judiciais por medicamentos da rede pública, indicados por médicos do Sistema Único de Saúde ou não, vem aumentando expressivamente, sendo, na maior parte das vezes, de custo elevado e nem sempre constantes dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, também, que pode haver influência da indústria farmacêutica, incentivando ou orientando a prescrição de remédios, inclusive, em alguns casos, possuidores de caráter apenas experimental e de eficácia discutível;



**FÓRUM DA  
SAÚDE DO CNJ**

**COMITÊ DA SAÚDE  
DO CEARÁ**

CONSIDERANDO que os médicos prestadores de serviços ao SUS executam atividade tipicamente pública, ao ponto de suas prescrições exprimirem as próprias vontade e responsabilidade do poder público na adequada execução de suas obrigações sanitárias face os usuários, sendo, portanto, contraditório ao Sistema Único de Saúde, por seus prepostos, em alguns casos, prescrever determinado medicamento e, em outra instância, negar a respectiva dispensação;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Constituição Federal, no seu artigo 37, caput, obriga a Administração Pública à obediência, entre outros, aos princípios da moralidade e eficiência, e que gastos divorciados da estrita necessidade técnica não são técnica, moral ou juridicamente justificáveis;

CONSIDERANDO, ainda, a seu tempo, a referência feita na Portaria MS/GM nº 399/06 (Pacto pela Saúde), que na alínea “d”, sub-item 3.1., indica que “a Assistência Farmacêutica será financiada pelos três gestores do SUS, devendo agregar a aquisição de medicamentos e insumos e a organização das ações de assistência farmacêutica necessárias, de acordo com a organização de serviços de saúde”;

CONSIDERANDO, mais, que a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Lei Federal nº 12.401/11);

CONSIDERANDO que, em reunião realizada aos 31/03/2017, restou aprovado pelo Comitê Executivo da Saúde do Estado do Ceará modelo de Relatório Médico para Judicialização de demandas que envolvem assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Comitê Executivo da Saúde do Estado do Ceará **R E C O M E N D A:**

I) À Defensoria Pública da União no Ceará, à Defensoria Pública Estadual do Ceará, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, aos Procuradores da República no Estado do Ceará, aos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, aos Magistrados, aos Servidores Públicos e aos demais profissionais que direta ou indiretamente atuam nas tutelas inerentes ao Direito de Saúde a solicitarem dos médicos vinculados ao Sistema Único de Saúde o



preenchimento do Relatório Médico para Judicialização no âmbito da Saúde Pública, anexo a esta Recomendação, aprovada pelo Comitê Executivo da Saúde do Estado do Ceará;

II) À Secretaria Estadual de Saúde, às Secretarias Municipais de Saúde do Ceará e à EBSERH que diligenciem no sentido de dar conhecimento aos profissionais prescritores, através de capacitação específica, acerca da existência do Relatório Médico para Judicialização no âmbito da Saúde Pública, com o auxílio do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, na divulgação e capacitação dos profissionais.

Promova-se ampla divulgação da presente recomendação.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União no Ceará, à Defensoria Pública Estadual do Ceará, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à Secretaria Estadual de Saúde do Ceará, ao Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, à Associação Médica Cearense e às direções das unidades hospitalares da rede própria e conveniada ao SUS (federais, estaduais e municipais).

Fortaleza/CE, 22 de setembro de 2017.